



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Em resposta a empresa M&A COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, cnpj 41.132.034/0001-17 quanto a solicitação de Impugnação.

7.3. O prazo para entrega do objeto será impreterivelmente de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da Ordem de Compra por parte da CONTRATADA.

7.4. O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela CONTRATADA durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo CONTRATANTE.

No próprio edital no Item 7.4 como observamos acima estabelece que a contratada poderá solicitar prorrogação de prazo para a entrega de mais 15 (quinze) dias após solicitação de compra desde que ocorra solicitação alegando justo motivo.

Portanto não havendo motivo para impugnação do edital ou retificação.

Gilmar Gehlen

Diretor do Departamento de Administração e Planejamento





Marmeleiro, 04 de março de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 875/2025

Pregão Eletrônico n.º 024/2025

Parecer n.º 157/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de roçadeira lateral e trator de grama dirigível.

A empresa M&A COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o prazo de 15 (vinte) dias úteis estabelecido para a entrega dos objetos não é razoável e restringe a competitividade. Requer a alteração do Edital para ampliar o prazo de entrega.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 06 de junho de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 03 de junho de 2025. A presente impugnação foi oferecida tempestivamente. Neste contexto deve ser recebida e conhecida pela Administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que o prazo estabelecido no Edital é exíguo, sendo solicitada a dilação do prazo.

Em que pese a alegação, não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 40, inciso I da Lei n.º 14.133 o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.

IV – Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro que o prazo estabelecido possa ser interpretado como exíguo e que venha a afastar eventuais competidores. Entendo pela possibilidade de manutenção do Edital em seus termos.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 017/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 04 de junho de 2025.

A empresa M&A COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 41.132.034/0001-17.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 024/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 875/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa M&A COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 41.132.034/0001-17.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o prazo de 15 (vinte) dias úteis estabelecido para a entrega dos objetos não é razoável e restringe a competitividade. Requer a alteração do Edital para ampliar o prazo de entrega.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável o Departamento de Administração, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa M&A COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Administração, do qual alega que “No próprio edital no Item 7.4 como observamos acima estabelece que a contratada poderá solicitar prorrogação de prazo para a entrega de mais 15 (quinze) dias após solicitação de compra desde que ocorra solicitação alegando justo motivo. Portanto não havendo motivo para impugnação do edital ou retificação.”

Considerando o Parecer Jurídico nº 157/2025 – PG, do qual entende que “Em que pese a alegação, não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 40, inciso I da Lei n.º 14.133 o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.”

Considerando o Parecer Jurídico nº 127/2025 – PG e Reposta do Departamento solicitante, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.481 de 15/01/2025

